



Diário Oficial Eletrônico

Segunda-Feira, 28 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4067



Sumário

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	1
Ratificação de Decisões Singulares	1
Administração Pública Estadual	2
Poder Executivo	2
Autarquias	2
Administração Pública Municipal	5
Biguaçu	5
Chapecó	11
Criciúma	11
Florianópolis	12
Imbituba	14
Jaguaruna	14
Lages	16
Palma Sola	16
Santa Helena	17
São Carlos	17
São Pedro de Alcântara	18
Vargem Bonita	18
Pauta das Sessões	19
Ata das Sessões	19
Atos Administrativos	23
Licitações, Contratos e Convênios	26

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Ratificação de Decisões Singulares

O Plenário do Tribunal de Contas, em sessão ordinária virtual iniciada em 11/04/2025, ratificou as seguintes decisões singulares exaradas nos processos nºs:



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascarì (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores. **Conselheiros-Substitutos**: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Licken.

Ministério Pùblico junto ao Tribunal de Contas – Procuradores: Cibelly Farias (Procuradora-Geral), Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto) e Sérgio Ramos Filho.

Diário Oficial Eletrônico - Coordenação: Secretaria-Geral, Rua Bulcão Vianna, nº 90, Centro, CEP 88020-160, Florianópolis-SC. Telefone (48) 3221-3648, e-mail diario@tcesc.tce.sc.br.

@LCC 25/00067402 pelo(a) Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall em 07/04/2025, Decisão Singular GAC/WWD - 210/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 09/04/2025.

@REP 25/00059809 pelo(a) Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 04/04/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 176/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/04/2025.

@DEN 24/00582321 pelo(a) Conselheiro Aderson Flores em 10/04/2025, Decisão Singular GAC/AF - 559/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 15/04/2025.

@REP 25/00059302 pelo(a) Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 07/04/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 279/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 10/04/2025.

@REP 25/00059051 pelo(a) Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 07/04/2025, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 08/04/2025.

@REP 25/00064993 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 09/04/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 260/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/04/2025.

@LCC 25/00014384 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 09/04/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 265/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/04/2025.

@RLI 25/00061110 pelo(a) Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 11/04/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 270/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/04/2025.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

PROCESSO Nº:@PPA 22/00535966

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

ASSUNTO: Ato de Pensão e Auxílio Especial em nome de Nei Augusto Weber

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 298/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Nei Augusto Weber, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, formalizado por meio do Ato nº 1558/2021 de 16.06.2021.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 189/2023, nos seguintes termos (fls. 57-58):

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Nei Augusto Weber, em decorrência do óbito de Sibila Knappmann Weber, servidora inativa da Secretaria de Estado da Educação (SED), no cargo de Supervisora Escolar, matrícula n. 040.781-0-01, CPF n. 420.728.759-00, consubstanciado na Portaria n. 1558/IPREV, de 16/06/2021, considerado legal conforme análise realizada.

2. Determinar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul que, **no prazo de 90 (noventa) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal as medidas adotadas para regularização do benefício.

3. Alertar ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento da aposentadoria percebida pelo pensionista, para a adoção das eventuais medidas cabíveis.

5. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 4 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

6. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas que acompanhe as deliberações constantes dos itens 2 e 4 desta deliberação, no que tange aos prazos estipulados, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, dos prazos referidos para fins de registro no banco de dados.

7. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV – e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, foram encaminhadas respostas às fls. 65-70 e 79-101.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento dos itens 2 e 4 da Decisão Plenária nº 189/2023 mediante a regularização do benefício por parte do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul e a comunicação realizada pelo IPREV ao outro regime de previdência (INSS).

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e o Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul juntaram aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 189/2023.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**



1 – Arquivar o processo em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 189/2023.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina e ao Fundo de Aposentadoria e Pensões de Rio do Sul.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00334391

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELENICE LIPPEL

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 321/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Elenice Lippel, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório, ordenar o registro, com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos de nº 5006436-77.2022.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José, que determinou a incorporação dos valores relativos à Gratificação de Produtividade, e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 844/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 13.04.2022, alterado pelo Ato nº 315, de 17.10.2023, em benefício de Elenice Lippel, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 0224596-5-02, considerado legal conforme análise realizada, bem como decisão judicial transitada em julgado no processo nº 5006436-77.2022.8.24.0064, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 844/2022, de 13.04.2022, alterado pelo Ato nº 315, de 17.10.2023, fazendo constar o Adicional de Atividade Técnica com base no art. 4º, §1º da Lei nº 18.314/2021, combinado com os arts. 1º, 2º, §5º e 3º da Lei Complementar nº 862/2024, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00348422

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorff

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MARIA APARECIDA FELISBERTO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 314/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Maria Aparecida Felisberto, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024, bem como para a correção do cálculo dos proventos da Portaria nº 662, de 01.04.2022, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução nº TC-06/2001.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 662/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 01.04.2022, em benefício de Maria Aparecida Felisberto, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, Referência I, matrícula nº 0299963-3-03, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que:

2.1 – Adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 662/2022, de 01.04.2022, fazendo constar o Adicional de Atividade Técnica com fundamento no art. 4º, §1º da Lei nº 18.314/21, combinado com os arts. 1º, 2º, § 5º e 3º da Lei Complementar nº 862/2024, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

2.2 – Assegure à servidora aposentada a devida alteração do cálculo dos proventos da Portaria nº 662, de 01.04.2022, em relação ao pagamento a menor dos proventos da aposentadoria, para que seja corrigida a rubrica Adicional Trienal para 24% (8x3%), bem como outras rubricas impactadas por essa alteração, em conformidade com o disposto no art. 40, parágrafo único,



do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Resolução nº TC-06/2001, e no art. 16, § 2º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00458015

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria CARLA ROSANE ABS DA CRUZ PRETO

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 312/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Carla Rosane Abs da Cruz Preto, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1658/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 27.06.2022, em benefício de Carla Rosane Abs da Cruz Preto, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência A, matrícula nº 0680324-5-02, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00603716

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELIANA DE ABREU

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 295/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Eliana de Abreu, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 2476/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 09.09.2022, em benefício de Eliana de Abreu, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência I, matrícula nº 0301558-0-04, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2476/2022, de 09.09.2022, fazendo constar o Adicional de Atividade Técnica com fundamento no art. 4º, §1º da Lei nº 18.314/2021, combinado com os arts. 1º, 2º, §5º e 3º da Lei Complementar nº 862/2024, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00457981

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Janice Biesdorf

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria PATRICIA DOS SANTOS OSIKA



DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 294/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Patricia dos Santos Osika, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório, ordenar o registro e proferir recomendação para a correção de falha formal identificada, nos termos do art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024, bem como para a correção do cálculo dos proventos da Portaria nº 1663, de 28.06.2022, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução nº TC-06/2001.

O Ministério Público de Contas, por meio do seu Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria e realização de recomendação, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 1663/2022, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 28.06.2022, em benefício de Patricia dos Santos Osika, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível IV, referência H, matrícula nº 0259109-0-03, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que:

2.1 – Adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 1663/2022, de 28.06.2022, fazendo constar o Adicional de Atividade Técnica com fundamento no art. 4º, § 1º da Lei nº 18.314/2021, combinado com os arts. 1º, 2º, § 5º e 3º da Lei Complementar nº 862/2024, conforme o disposto no art. 16, I, § 1º, da Resolução nº TC-265/2024.

2.2 – Assegure à servidora aposentada a devida alteração do cálculo dos proventos da Portaria nº 1663, de 28.06.2022, em relação ao pagamento a menor dos proventos da aposentadoria, para que seja corrigida a rubrica Adicionais Trienais para 24% (8x3%), bem como outras rubricas impactadas por essa alteração, em conformidade com o disposto no art. 40, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina - Resolução nº TC- 06/2001, e no art. 16, § 2º, da Resolução nº TC-265/2024.

3 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00230693

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

RESPONSÁVEL:Marcelo Panosso Mendonça, Gelson Folador

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria JESEBEL CARLA MOCCELINI FERREIRA DA SILVA

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 289/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Jesebel Carla Moccelini Ferreira da Silva, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 3084/2020, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 04.12.2020, em benefício de Jesebel Carla Moccelini Ferreira da Silva, servidora da Fundação Catarinense de Educação Especial, ocupante do cargo de Professor, nível 4, referência H, matrícula nº 275779-6-02, considerado legal conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Administração Pública Municipal

Biguaçu

PROCESSO Nº: @LCC-25/00071779

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de Biguaçu

INTERESSADOS: Prefeitura de Biguaçu, Salmir da Silva

ASSUNTO: Concorrência Eletrônica nº 19/2025-PMB para prestação de serviços de eficientização LED; ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com elaboração de projetos e fornecimento de materiais.

RELATOR: Conselheiro Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 701/2025



I – RELATÓRIO

Trata-se de análise do Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, lançado pela Prefeitura de Biguaçu, cujo objeto envolve a “contratação de empresa para prestação de serviços especializados de eficientização led; ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com elaboração de projetos e fornecimento de materiais; bem como para gestão dos serviços relacionados ao sistema de iluminação pública na área urbana e rural do Município”.

O edital foi recebido pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC para exame preliminar nos termos em que dispõem a Instrução Normativa nº TC-21/2015 e a Resolução nº TC-6/2001.

O certame será realizado na modalidade concorrência, com critério de julgamento menor preço global e orçamento estimativo de R\$ 27.505.521,75 (vinte e sete milhões, quinhentos e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos) para o período inicial de 12 meses. O procedimento será regido pela Lei nº 14.133/2021 e as propostas poderão ser entregues até 29-4-2025, quando se inicia a sessão de disputa de preços.

Ao analisar o edital e os documentos de suporte, a Diretoria Técnica considerou haver indícios de sobrepreço nos quatros itens selecionados para exame, constatou que a formação de preço foi baseada exclusivamente em cotação realizada junto a dois fornecedores e que o orçamento básico foi inapropriadamente avaliado, razões pelas quais sugeriu a concessão de medida cautelar para suspender o certame e a audiência dos responsáveis.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, trata-se de análise do Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, lançado pela Prefeitura de Biguaçu, cujo objeto envolve a contratação de serviços especializados de eficientização led; ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com elaboração de projetos e fornecimento de materiais; e gestão dos serviços relacionados ao sistema de iluminação pública.

Auditores da DLC, ao procederem à análise não exaustiva dos elementos da fase preparatória, identificaram indícios de irregularidades com potencial para violar a Lei nº 14.133/2021 e o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas.

Dito isso, passa-se à análise das supostas inconsistências.

2.1 – Indícios de sobrepreço

Inicialmente, com objetivo de aferir a adequação dos preços unitários estimados pela Administração, o corpo técnico os cotejou com os valores de referência obtidos a partir de diversos sistemas referenciais oficiais como Sinapi (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), Emop (Empresa de Obras Públicas do Estado do Rio de Janeiro), Orse (Orçamento de Obras de Sergipe), SBC (Sistemas e Consultoria de Custos), Embasa (Empresa Baiana de Águas e Saneamento), FDE (Fundação para o Desenvolvimento da Educação), Siurb (Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras), Seinfra (Secretaria de Infraestrutura Urbana) e SCO (Sistema de Custo de Obra), a partir do ano de 2024.

Além disso, a título de benefícios e despesas indiretas – BID, foram acrescidos 25% aos custos estimados com a finalidade de mensurar as parcelas de preço que incidem indiretamente na execução do objeto, tais como margens operacionais usualmente praticadas nas contratações públicas, remuneração ou lucro e tributos incidentes sobre o faturamento.

Para análise, em razão do volume e do impacto financeiro, auditores da DLC destacaram quatro itens representativos:

ITEM	PREÇO TOTAL PREVISTO
CONJUNTO DE ILUMINAÇÃO CONTENDO: BRAÇO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPRIMENTO 2,5 METROS DIÂMETRO 48MM GALVANIZADO, COM SAPATA. RELE FOTOELETRÔNICO CAPACIDADE DE CARGA DEVERÁ SER DE 1.000 W PARA CARGA PURAMENTE; OS CONTATOS DEVEM SER CAPAZES DE SUPORTAR 35.000 OPERAÇÕES COM AS CARGAS INDUTIVAS SUPRACITADAS, CONTANDO-SE UMA OPERAÇÃO PARA CADA CICLO COMPLETO (UMA ABERTURA E UM FECHAMENTO), SEM SOFRER DESGASTES OU DETERIORAÇÕES QUE OS INUTILIZEM; CONFORME NBR 5123, NA. LUMINÁRIA LED POTENCIA MAXIMA 100W, TEMPERATURA DE COR 4000K, COM TECNOLOGIA LED SMD DE ALTO DESEMPENHO E QUALIDADE, FLUXO LUMINOSOMÍNIMO 16.000 LÚMENS, RESISTÊNCIA A IMPACTOMECHANICO IK09, GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO NOSISTEMA ÓTICO E DE ALOJAMENTO DOS COMPONENTESIP66, DIMERIZÁVEL 1-10 VCC, FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO 0,98, TENSÃO DEOPERAÇÃO 90 A 305 VAC, PROTETOR DE SURTO DE 12KA, BASE PARA 7 PINOS COMFIXAÇÃO PARA BRAÇO OU SUPORTE CENTRAL DEDIÂMETRO ATÉ 63MM COM NO MÍNIMO 3PARAFUSOS, IRC 70%, VIDA ÚTIL 90.000 HORAS, ACABAMENTO COM PINTURA ELETROSTÁTICA EM POLIÉSTER NA COR CINZA MUNSELLN6,5, GARANTIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) ANOS, CERTIFICADO NOINMETRO, SELO PROCEL.	R\$ 3.911.112,50
CONJUNTO DE ILUMINAÇÃO CONTENDO: BRAÇO PARAILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPRIMENTO 1,5 METROSDIÂMETRO 48MM GALVANIZADO, COM SAPATA. RELEFOTO ELETRÔNICO CAPACIDADE DE CARGA DEVERÁSER DE 1.000 W PARA CARGA PURAMENTE; OSCONTATOS DEVEM SER CAPAZES DE SUPORTAR 35.000OPERações COM AS CARGAS INDUTIVASSUPRACITADAS, CONTANDO-SE UMA OPERAÇÃO PARACADA CICLO COMPLETO (UMA ABERTURA E UMFECHAMENTO), SEM SOFRER DESGASTES OUDETERIORAÇÕES QUE OS INUTILIZEM; CONFORME NBR5123, NA. LUMINÁRIA LED POTENCIA MAXIMA 70W, TEMPERATURA DE COR 4000K, COM TECNOLOGIA LED SMD DE ALTO DESEMPENHO E QUALIDADE, FLUXO LUMINOSOMÍNIMO 13.020 LÚMENS, RESISTÊNCIA A IMPACTOMECHANICO IK09, GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO NOSISTEMA ÓTICO E DE ALOJAMENTO DOS COMPONENTESIP66, DIMERIZÁVEL 1-10 VCC, FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO 0,98, TENSÃO DEOPERAÇÃO 90 A 305 VAC, PROTETOR DE SURTO DE 12KA, BASE PARA 7 PINOS COMFIXAÇÃO PARA BRAÇO OU SUPORTE CENTRAL DEDIÂMETRO ATÉ 63MM COM NO MÍNIMO 3PARAFUSOS, IRC 70%, VIDA ÚTIL 102.000 HORAS, ACABAMENTO COM PINTURA ELETROSTÁTICA EM POLIÉSTER NA COR CINZA MUNSELLN6,5, GARANTIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) ANOS, CERTIFICADO NOINMETRO, SELO PROCEL.	R\$ 3.437.190,00



CONJUNTO DE ILUMINAÇÃO CONTENDO: BRAÇO PARAILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPRIMENTO 1,5 METROS DIÂMETRO 48MM GALVANIZADO, COM SAPATA, RELÉFOTO ELETRÔNICO CAPACIDADE DE CARGA DEVERÁ SER DE 1.000 W PARA CARGA PURAMENTE; OSCONTATOS DEVEM SER CAPAZES DE SUPORTAR 35.000 OPERAÇÕES COM AS CARGAS INDUTIVASSUPRACITADAS, CONTANDO-SE UMA OPERAÇÃO PARACADA CICLO COMPLETO (UMA ABERTURA E UMFECHAMENTO), SEM SOFRER DESGASTES OUDETERIORAÇÕES QUE OS INUTILIZEM; CONFORME NBR5123, NA LUMINÁRIA LED POTÊNCIA MAXIMA 50W, TEMPERATURA DE COR 4000K, COM TECNOLOGIA LED SMD DE ALTO DESEMPENHO E QUALIDADE, FLUXO LUMINOSOMÍNIMO 9.800 LÚMENS, R\$ 1.007.195,00 RESISTÊNCIA A IMPACTOMECHANICO IK09, GRAU DE PROTEÇÃO MÍNIMO NOSISTEMA ÓTICO E DE ALOJAMENTO DOS COMPONENTESIP66, DIMERIZÁVEL 1-10 VCC, FATOR DE POTÊNCIA MÍNIMO 0,98, TENSÃO DEOPERAÇÃO 90 A 305 VAC, PROTETOR DE SURTO DE 12KA, BASE PARA 7 PINOS COM FIXAÇÃO PARA BRAÇO OU SUPORTE CENTRAL DEDIÂMETRO ATÉ 63MM COM NO MÍNIMO 3PARAFUSOS, IRC 70%, VIDA ÚTIL 102.000 HORAS, ACABAMENTO COM PINTURA ELETROSTÁTICA EM POLIÉSTER NA COR CINZA MUNSELLN6,5, GARANTIA MÍNIMA DE 5 (CINCO) ANOS, CERTIFICADO NO INMETRO, SELO PROCEL.	R\$ 1.007.195,00
SUBSTITUIÇÃO DE CONJUNTO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXISTENTE, POR LUMINARIA DE TECNOLOGIA LED, INCLUINDO MONTAGEM, INSTALAÇÃO E RETIRADA, BRAÇO, LUMINÁRIA COMPLETA, FIAÇÃO E DEMAIS COMPONENTES.	R\$ 2.684.137,50

Fonte: Relatório nº DLC-424/2025 (fls. 233/235).

O valor agregado dos referidos itens totaliza R\$ 11.039.635,00 (onze milhões, trinta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais), o que corresponde a aproximadamente 40% do valor total do certame e evidencia a relevância da escolha.

Para formulação da composição do conjunto de iluminação e para o serviço de substituição de conjunto de iluminação, o corpo técnico instrutivo utilizou os itens da base Sinapi vigente (referência AF_02/2025_PS), conforme destacado à fl. 235.

O Sinapi possui uma tabela mantida e atualizada mensalmente pela Caixa Econômica Federal – CEF e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE com as cotações do setor habitacional, materiais, equipamentos e mão de obra e, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, a orçamentação de obras e serviços de engenharia deve seguir inicialmente a composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item do Sicro, para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sinapi, para as demais obras e serviços de engenharia.

Sobre o mencionado sistema de referência, o Tribunal de Contas da União – TCU preceitua:

Acórdão nº 618/2006 - Plenário

3. A jurisprudência deste Tribunal tem considerado que os preços medianos constantes do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi são indicativos dos valores praticados no mercado e, portanto, há sobrepreço quando o preço global está injustificadamente acima do total previsto no Sinapi. (Grifou-se).

O TCU reconhece, portanto, que os preços medianos constantes do Sinapi consubstanciam referência fidedigna dos valores praticados no mercado, de modo que se configura sobrepreço sempre que o valor global estimado na contratação ultrapassar, sem justificativa técnica idônea, os parâmetros ali estabelecidos.

A tabela a seguir evidencia o sobrepreço apurado nos itens, a partir da comparação entre a média das cotações realizadas pela Unidade Gestora e os valores de referência obtidos pela DLC, com fundamento no Sinapi vigente:

Item	Quant.	Previsto Licitação		Levantamento DLC (SINAPI 02/2025)		Sobrepreço		
		Preço unit.	Preço total	Preço unit.	Preço total	Diferença Unitária (R\$)	Diferença Total (R\$)	Percentual
Conjunto luminária LED 100W	2500	R\$ 1.564,45	R\$ 3.911.112,50	R\$ 780,31	R\$ 1.950.781,25	R\$ 784,13	R\$ 1.960.331,25	100,49%
Conjunto luminária LED 70W	3000	R\$ 1.145,73	R\$ 3.437.190,00	R\$ 718,70	R\$ 2.156.100,00	R\$ 427,03	R\$ 1.281.090,00	59,42%
Substituição de conjunto de iluminação pública existente por luminária LED	7500	R\$ 357,89	R\$ 2.684.137,50	R\$ 182,55	R\$ 1.369.125,00	R\$ 175,34	R\$ 1.315.012,50	96,05%
Conjunto luminária LED 50W	1000	R\$ 1.007,20	R\$ 1.007.195,00	R\$ 565,89	R\$ 565.887,50	R\$ 441,31	R\$ 441.307,50	77,99%
Total da Diferença Apurada							R\$ 4.997.741,25	

Fonte: Relatório nº DLC-424/2025 (fl. 236).

A considerar que o valor orçado para os itens representa 40% do valor global do certame, o somatório da diferença apurada (**R\$ 4.997.741,25**) ganha contornos ainda mais relevantes por conta da dimensão orçamentária e financeira que o montante ocupa no contexto da contratação.

A disparidade revela a necessidade de adoção de critérios mais adequados na elaboração do orçamento de referência a fim de assegurar que os valores reflitam os custos praticados no mercado. De mais a mais, eventuais desproporções causadas por especificidades da região ou do objeto devem estar devidamente justificadas e fundamentadas, o que não foi evidenciado.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 dispõe:

Art. 6º [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

[...]

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

[...]

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto. (Grifou-se)

Em harmonia com as disposições legais, a Nota Técnica nº 1/2020 desta Corte de Contas reitera a importância da pesquisa de preços como procedimento imprescindível para a adequada formação dos valores de referência ao prever que “os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando for observada uma grande variação de valores.”



Ademais, conforme apurado por auditores deste Tribunal, a pesquisa de preços foi realizada exclusivamente junto a dois potenciais fornecedores, circunstância que pode comprometer a fidedignidade da estimativa por não refletir o efetivo comportamento do mercado.

Em alinhamento com o exposto, o TCU entendeu:

Acórdão nº 3.569 - Segunda Câmara

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto nº 4.657/1942 LINDB) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. (Grifou-se).

Assim, na esteira da análise realizada pela DLC, em razão da diferença expressiva entre os preços unitários orçados pela Administração e aqueles praticados no mercado, evidencia-se possível sobrepreço de R\$ 4.997.741,25, situação com potencial de gerar dano ao erário, prejudicar a competitividade do certame e a eficiência da gestão, nos termos dos arts. 5º, 6º, XXIII, 11, III, e 23, todos da Lei nº 14.133/2021.

2.2 – Formação de preço baseada exclusivamente em cotação

Após consulta ao portal da transparência do Município, auditores da DLC evidenciaram que a formação de preços se deu exclusivamente com base em cotação, ou seja, apenas em consulta ao setor privado. Situação corroborada pelo *Formulário de Pesquisa de Preços* firmado pela Secretaria Municipal de Administração.

Em razão da clareza e objetividade dos apontamentos, destacam-se trechos do relatório técnico da DLC sobre a restrição: Inicialmente, não se faz razoável a publicação de edital de licitação com base em cotação exclusivamente de fornecedores e possíveis interessados, e, ainda, com base unicamente nos seus preços ofertados. Deve-se recordar que nessa relação contratual entre particular e Administração Pública, cada parte possui interesses distintos, quais sejam o interesse privado e o interesse público, respectivamente.

Ademais, recentemente esta Diretoria demonstrou tecnicamente que a publicação de orçamento com base em apenas dois fornecedores resulta em uma representatividade insuficiente para refletir de forma fidedigna o comportamento do mercado, sendo fundamental que a análise de preços seja baseada em um número expressivo de cotações, de forma a capturar a variabilidade real dos valores praticados, sobretudo em licitações de elevado valor estimado (Relatório DLC - 211/2025 - @LCC 24/00603779; entendimento ratificado pelo Parecer MPC/CF/182/2025).

Para mais, demonstrou que a dependência de apenas duas cotações do valor global, a exemplo do fornecimento de luminárias, aliada à ausência de uma análise detalhada dos componentes de custo, fragiliza a base de comparação com o mercado e pode levar à distorção do valor estimado. Ressalta-se que os valores de referência para serviços de iluminação pública podem ser obtidos a partir de diversas fontes, dada a oferta de fornecedores e a inexistência de barreiras técnicas que caracterizem esse segmento como restrito e/ou oligopolizado.

Tal prática é rechaçada pela jurisprudência do TCU que, previamente à Nova Lei de Licitações (NLLC – Lei Federal nº 14.133/2021), admitia pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (Acórdão 3659/2023 - Segunda Câmara, Acórdão 4958/2022-TCU-Primeira Câmara, Acórdão 1875/2021 Plenário, Acórdão 3224/2020-TCU-Plenário, Acórdão 3010/2016-TCU-Plenário, entre outros).

Outras decisões desta Corte de Contas consideraram irregular a formação de preços baseada exclusivamente em cotações junto a fornecedores, por entenderem que tal prática compromete a economicidade. Dentre os precedentes, destacam-se o Despacho GAC/AMF – 1085/2024 - @LCC 24/00576607; a Decisão nº.: 1391/2024 – Plenário - @LCC 24/00338846; e o Despacho GAC/LRH - 1066/2024 - @LCC 24/00597353.

Esse entendimento é fundamentado na necessidade de garantir que os valores contratados estejam em consonância com os preços praticados no mercado e sejam representativos da realidade econômica, reforçando que a pesquisa deve observar critérios técnicos e objetivos, buscando incluir cestas de preços referenciais, fontes públicas confiáveis ou se basear com outras contratações semelhantes. (Grifou-se).

Conforme evidenciado, basear a estimativa de preços unicamente em cotação apresentada por dois fornecedores compromete a confiabilidade da análise e traz sérios riscos de distorções dos valores de referência, prática que se mostra inadequada e contrária ao princípio da economicidade e da representatividade do mercado.

Da mesma forma, a Nota Técnica nº 1/2020 desta Corte de Contas aduz que:

A pesquisa diretamente com fornecedores, última fonte prevista na IN 73/2020, deve ser adotada de forma subsidiária, suplementar, conforme entendimento do TCU no Acórdão 1445/2015 – Plenário. Ainda, a IN 73/2020 sugere que esta forma de pesquisa seja evitada. Há um entendimento do TCU no qual os valores de cotação informados pelos fornecedores são enviados, na tentativa de obter maior ganho com a comercialização, sem haver a disputa competitiva entre empresas, o que garantiria a redução do valor ao preço de mercado. Em alguns setores há uma elevada assimetria de informações, devido ao fornecedor ter conhecimento da legislação e de suas possíveis lacunas, além de um conhecimento técnico do produto maior que a administração pública. Isso pode levar à apresentação de uma cotação em preço superior ao de mercado. De todo modo, caso seja essa a alternativa, para que a proposta obtida seja considerada válida, há certos requisitos necessários que são demonstrados no próximo item.

De acordo com os entendimentos firmados pelo TCU e por esta Corte de Contas, a realização de pesquisa de preços restrita a poucos fornecedores não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, já que tal prática pode comprometer a representatividade das amostras e, por conseguinte, a fidedignidade da estimativa orçamentária, em afronta aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Em razão da pertinência e contemporaneidade, citam-se excertos da Decisão Singular nº GAC/WWD-210/2025, proferida pelo conselheiro Wilson Rogério Wan-Dal nos autos do processo nº @LCC 25/00067402:

Quanto à formação do preço, a DLC apontou que a pesquisa realizada foi limitada a duas cotações de preços com o mercado privado, em razão da não localização dos itens no sistema Banco de Preços, conforme justificado no Termo de Referência do edital do Pregão Eletrônico nº. 54/2025.

Nessa questão, de forma acertada, o Corpo Instrutivo ressalta que não é razoável a publicação de edital de licitação com base em cotação exclusivamente de fornecedores e possíveis interessados, mormente com base unicamente nos preços ofertados.
[...]

Ressalto que um dos objetivos dos processos licitatórios, previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021, é evitar o sobrepreço. Para tanto, a nova lei de licitações e contratos administrativos prevê, no seu art. 23, §2º, metodologia para a realização de pesquisa de preço na contratação de obras e serviços de engenharia, visando identificar de forma mais assertiva o valor estimado e o preço de mercado.



Do exposto, acolho os argumentos da DLC sobre a insuficiente pesquisa de preços e o sobrepreço apurado, com risco de dano ao erário e descontos fictícios na fase de lances. (Grifou-se).

Sob a mesma abordagem, a doutrina de Ronny Charles:

Nessa realidade, por vezes, o envio de uma dezena de solicitações de propostas, para realização da pesquisa de mercado, não se converte no efetivo retorno do quantitativo mínimo exigido. [...]

Ademais, nada impede que o fornecedor consultado apresente uma proposta fictícia e com sobrevalor, na pesquisa de preços, visando ampliar o limite máximo para contratação do certame que ele pretende participar. É comum, aliás, a identificação deste tipo de incoerência. Empresas que apresentam estimativas de custos maiores, na pesquisa de preços, do que as propostas por elas apresentadas posteriormente, durante o certame. (Grifou-se).

Para o autor, é comum que o fornecedor consultado, durante a fase de pesquisa de preços, apresente proposta artificialmente majorada, com o intuito de elevar o valor estimado da contratação e, posteriormente, beneficiar-se no certame licitatório. Por conta disso, ela deve ser elaborada por meio de fontes diversificadas e critérios objetivos, de modo a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa com base em amostra que efetivamente represente o valor praticado no mercado.

Sobre o tema, a Lei nº 14.133/2021 prescreve:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

[...]

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem: I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

Em conformidade com os arts. 6º e 23 da Lei nº 14.133/2021, a adequada estruturação da pesquisa de preços constitui medida essencial para assegurar a aderência dos valores estimados aos praticados no mercado, a fim de prevenir falsas percepções de vantajosidade e, em última análise, prejuízos ao erário.

Assim, à luz dos apontamentos da DLC, entende-se que a adoção de metodologia de pesquisa de preços restrita à coleta de cotações exclusivamente junto a fornecedores configura prática incompatível com os princípios que regem a administração pública, especialmente os da economicidade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Tal procedimento, ao negligenciar a utilização de fontes diversificadas e tecnicamente justificáveis, incorre em potencial violação aos arts. 5º, 6º, XXIII, 11, III, e 23, *caput*, § 2º, todos da Lei nº 14.133/2021.

2.3 – Orçamento básico inapropriadamente avaliado – Unidades de Medida

Sobre a presente restrição, auditores deste tribunal esclareceram:

Em análise do orçamento acostado (fls. 224 a 230), identifica-se a ausência de detalhamento dos custos unitários dos itens “SERVICO DE CONSTRUÇÃO DE REDE PARA IP (USC)” no valor unitário previsto de R\$ 153,75 e valor total previsto de R\$ 2.770.099,43 e “CONJUNTO DE MICROGERAÇÃO TIPO USINA MICRO SOLAR, COM GERAÇÃO DE WATTS, PROJETADO EM PLATAFORMA DE SUSTENTAÇÃO GALVANIZADA, CONTEMPLANDO TODOS OS ITENS PARA O PERFEITO FUNCIONAMENTO E SAIDA DE CARGA DESIGNADA, CONFORME PROJETO BASICO” no valor unitário e total previsto de R\$ 207.389,84.

Desse modo, constata-se que os serviços acima relacionados apresentam unidade de medida global “Serviço” e “Conjunto”, ademais, não foi identificado no termo de referência e projeto básico maiores detalhamentos desses itens previstos. Assim, a ausência de detalhamento técnico e a adoção da unidade genérica comprometem a precisão na definição do objeto, dificultam a comparabilidade das propostas, prejudicam a avaliação da economicidade e violam o princípio do planejamento, basilar à nova Lei de Licitações. Conforme a norma, é imprescindível que cada item do orçamento esteja acompanhado de descrição clara, escopo técnico definido e unidade de medida compatível com a natureza do serviço (como metro linear, ponto instalado etc.). (Grifou-se)

Conforme evidenciado pelo corpo técnico, a ausência de detalhamento técnico e a utilização de unidades de medida genéricas em pelo menos dois itens comprometem a clareza na definição do objeto e dificultam a análise comparativa das propostas, situação que pode ensejar vícios no procedimento licitatório por comprometer sua regularidade e eficiência.

Os itens acima referenciados apresentam como unidade de medida “serviço” e “conjunto”, termos genéricos e imprecisos que carecem de detalhamento técnico adequado, afetam a clareza do objeto, prejudicam a elaboração de propostas e, por conseguinte, restringem a competitividade do certame.

Tal prática, inclusive, vai de encontro aos princípios do planejamento, da transparência e da economicidade consagrados na Lei nº 14.133/2021, a qual exige a descrição precisa do objeto e a correspondência entre os itens orçamentários e suas respectivas unidades de medida.

Sobre o tema, esta Corte de Contas e o TCU partilham dos seguintes entendimentos:

Prejulgado 2009 – TCE/SC:

[...] As licitações para obras e serviços devem ser precedidas de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários. (Grifou-se)



Prejulgado 810 – TCE/SC

A realização de licitação para contratação de obras e serviços de engenharia depende da existência de projeto básico aprovado pela autoridade competente, assim como de orçamento detalhado, nos termos do § 2º do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, admitindo-se a elaboração do projeto executivo (projeto final) concomitantemente à execução da obra, desde que autorizado pela Administração. (Grifou-se)

Acórdão TCU nº 2827/2014 – Plenário

A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba". (Grifou-se)

Acórdão TCU nº 2012/2007 - Plenário

Na contratação de obras e serviços, o objeto a ser contratado deve ser adequadamente especificado em projeto básico que contenha, além de memorial descritivo do objeto, orçamento detalhado do custo global da obra ou serviço, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos devidamente avaliados. (Grifou-se).

Em consonância com a jurisprudência consolidada do TCU e deste Tribunal de Contas, alinhada às prescrições da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de apresentar, desde a fase de elaboração do projeto básico, planilhas orçamentárias que refletem, de forma pormenorizada, a composição dos custos unitários a serem contratados, sendo vedada a utilização de categorias genéricas ou agrupamentos funcionais amplos.

Desse modo, em conformidade com a compreensão firmada por auditores da DLC, reconhecem-se indícios de irregularidade no orçamento básico da Unidade Gestora, que avaliou inapropriadamente, por ausência de detalhamento técnico necessário em ao menos dois itens, conduta que afronta às prescrições contidas nos arts. 5º, 6º, XXV, “f”, da Lei nº 14.133/2021 e aos entendimentos consolidados do TCU e dessa Corte de Contas.

2.4 –Medida Cautelar

Consideradas as possíveis restrições, passa-se à análise da sugestão para sustação cautelar do certame, a qual, adianta-se, merece acolhimento em razão do preenchimento dos requisitos formais e da necessidade de acautelar o interesse público envolvido.

Sobre o tema, a Instrução Normativa nº TC-21/2015 prescreve:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Da mesma forma, a Resolução nº TC-6/2001 prevê:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do responsável, do interessado ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio de decisão singular, determinará à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

A medida cautelar se funda, portanto, na plausibilidade do direito alegado e tem como objetivo combater o perigo de dano que a duração do processo possa criar para o interesse público, requisitos expressos nos brocados latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* pode ser entendido como a probabilidade do direito substancial invocado. Dessa forma, o juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos existentes.

O *periculum in mora* encontra-se no risco de que a morosidade processual torne a ação de controle inútil à satisfação do interesse público. Assim, a tutela sumária garantirá que um provimento, potencialmente ameaçado pela demora, resulte eficaz.

Na hipótese dos autos, o *fumus boni iuris* se faz presente dada a plausibilidade jurídica dos apontamentos feitos pela DLC, que prontamente identificou indícios de irregularidade no orçamento básico do Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, com potencial para gerar dano ao erário e violações ao ordenamento jurídico.

Por sua vez, o *periculum in mora* se materializa em razão da data prevista para entrega das propostas e início da sessão pública, definida para 29-4-2025. Dessa forma, a fim de evitar possíveis danos ocasionados pela evolução do certame, impõe-se a adoção de medida cautelar a fim de resguardar a satisfação do interesse público.

À vista disso, uma vez presentes os requisitos para concessão da medida e não vislumbrado perigo da demora inverso na hipótese dos autos, determina-se a sustação, na fase em que se encontra, do procedimento licitatório regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, lançado pela Prefeitura de Biguaçu.

III – CONCLUSÃO

Dante do exposto, **DECIDE-SE**:

3.1 – CONHECER do Relatório nº DLC-424/2025 que, por força da Instrução Normativa nº TC-21/2015, analisou preliminarmente o Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025, lançado pela Prefeitura de Biguaçu, cujo objeto trata da contratação de empresa para prestação de serviços especializados de eficietização led; ampliação e manutenção do sistema de iluminação pública, com elaboração de projetos e fornecimento de materiais; bem como para gestão dos serviços relacionados ao sistema de iluminação pública; na área urbana e rural do município, com base nos ditames da Lei nº 14.133/2021.

3.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE ao Sr. Salmir da Silva, prefeito e subscritor do edital, com base no art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015 c/c o art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **SUSTAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** regido pelo Edital de Concorrência Eletrônica nº 19/2025 na fase em que se encontra, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio*, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, em face das supostas irregularidades listadas a seguir:

3.2.1 – Sobrepreço aproximado de R\$ 4.997.741,25 no orçamento previsto, por adoção de preços unitários superiores aos valores de mercado, em afronta aos arts. 5º, 6º, XXIII, 11, III, e 23, *caput*, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.1 desta decisão);

3.2.2 – Formação de preço baseada exclusivamente em cotação, em afronta aos arts. 5º, 6º, XXIII, 11, III, e 23, *caput*, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 (item 2.2 desta decisão); e

3.2.3 – Orçamento básico inapropriadamente avaliado, no tocante à unidade de medida adotada, em afronta aos arts. 5º, 6º, XXV, f, da Lei nº 14.133/2021, assim como aos entendimentos sedimentados do TCU e dessa Corte de Contas (item 2.3 desta decisão).



3.3 – DETERMINAR ao prefeito de Biguaçu, Sr. **Salmir da Silva**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da comunicação desta deliberação, comprove a sustação do certame, em cumprimento à decisão desta Corte de Contas.

3.4 – DETERMINAR A AUDIÊNCIA do Sr. **Salmir da Silva**, prefeito de Biguaçu, e da Sra. **Magali Eliane Pereira Prazeres**, secretária de administração do Município, signatários do edital, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação desta deliberação, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 e do inciso II do art. 5º da Instrução Normativa nº TC-21/2015, apresentem justificativas, adotem as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promovam a anulação do certame, se for o caso, acerca das irregularidades elencadas no item 3.2.

3.5 – DETERMINAR o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno, para o fim disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

3.6 – DAR CIÊNCIA desta decisão e do Relatório nº DLC-424/2025 à Prefeitura de Biguaçu, à sua Assessoria Jurídica e ao seu Controle Interno, com a urgência que o caso requer.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

ADERSON FLORES

Conselheiro Relator

Chapecó

PROCESSO Nº: @APE 23/00527701

UNIDADE GESTORA: Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

RESPONSÁVEL: Delair Dall Igna

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Chapecó

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria ELENICE DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 217/2025

Trata o presente processo de ato de aposentadoria de ELENICE DE OLIVEIRA, servidora do Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e artigo 1º, inciso IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerido, no seu Relatório DAP/888/2025 ordenar o registro no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas por meio de Parecer MPC/CF/409/2025.

Entendo como corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho por seus próprios e jurídicos termos.

Dante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO** por:

1 - Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado como artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ELENICE DE OLIVEIRA, servidora da Prefeitura Municipal de Chapecó, ocupante do cargo de AUXILIAR DE ENFERMAGEM, nível 3211/0/0, matrícula nº 16348, CPF nº 707.500.259-72, consubstanciado no Ato nº 034/2023, de 24/05/2023, considerado legal por este órgão instrutivo e considerando sentença judicial contida nos autos nº 0303728-49.2018.8.24.0048.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Luiz Roberto Herbst

Relator

[Assinado Digitalmente]

Criciúma

Processo n.º: @RLA 20/00672226

Assunto: Auditoria sobre a execução do Contrato n. 291/2029 - Obras de construção da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Filho do Mineiro - e o respectivo projeto básico

Responsáveis: Joice Martignago de Medeiros Gerônimo, João Batista Belloli, MTX Construções Ltda., Fabiano Martins de Farias e André Luiz de Luca

Procuradores: Ivo Carminati e Jassirene Luz da Conceição Carminati (de Joice Martignago de Medeiros Gerônimo)

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Criciúma

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.º: 389/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer dos **Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 161 e DLC 1161/2023**, referentes à auditoria ordinária no Contrato n. 291/2019, cujo objeto foi a construção da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Filho do Mineiro.

2. **Converter o presente processo em Tomada de Contas Especial**, nos termos do art. 32 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 34 da Resolução n. TC-06/2001, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Diretoria de Licitações e Contratações – DLC - desta Corte de Contas, que resultaram em possível dano ao erário de R\$ 218.320,44, valor histórico correspondente à época da 26ª medição, ocorrida em 04/01/2022.

3. Definir a **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA**, nos termos do art. 15, I, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, da Sra. **JOICE MARTIGNAGO DE MEDEIROS GERÔNIMO**, inscrita no CPF sob n. 009.XXX.XXX-98, engenheira responsável pela fiscalização das obras; do Sr. **JOÃO BATISTA BELLOLI**, inscrito no CPF sob n. 023.XXX.XXX-54, Secretário de Obras de



Criciúma; e de **MTX CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n. 18.914.483/0001-03, empresa responsável pela execução das obras, pelas supostas irregularidades descritas nos **Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 50/2021, 28/2022 e 161 e 1161/2023**.

4. Determinar a **CITAÇÃO** dos Responsáveis identificados no item 3 acima, nos termos dos arts. 15, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 34, *caput*, da Resolução n. TC-06/2001, sendo a pessoa jurídica citada por intermédio de seus atuais representantes legais, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, recolham a quantia devida ou apresentem alegações de defesa quanto à medição, ao pagamento e ao recebimento por quantidades de serviços que não foram executados, em grave violação ao princípio da economicidade e às normas dos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64, que resultaram em dano ao erário no montante de **R\$ 218.320,44** (duzentos e dezoito mil, trezentos e vinte reais e quarenta e quatro centavos), valor histórico correspondente à época da 26ª medição, ocorrida em 04/01/202; irregularidade essa ensejadora de imputação de débito e/o cominação de multas, nos termos do prelecionado nos arts. 68 e 69 da citada Lei Complementar (itens 3.3 do Relatório DLC n. 161/2023 e 2.1 do Relatório DLC n. 1161/2023).

5. Definir a **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** e determinar a **CITAÇÃO**, nos termos do art. 15, I e II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, dos Responsáveis a seguir nominados, para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento desta deliberação, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades a seguir especificadas, ensejadoras de cominação de multas previstas nos arts. 69 e 70, II, da mencionada Lei Complementar:

5.1. Do Sr. **FABIANO MARTINS DE FARIAS**, inscrito no CPF sob n. 020.XXX.XXX-54, engenheiro civil signatário dos boletins de medição do contrato dos projetos complementares e do orçamento das obras em análise, quanto ao recebimento dos projetos objeto do Contrato n. 286/PMC/2018, com orçamento impropriamente avaliado, em grave infração às normas dos arts. 6º, IX, “f”, 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1 do Relatório DLC n. 50/2021, 2.1 do Relatório DLC n. 28/2022 e 3.1 do Relatório DLC n. 161/2023);

5.2. Da Sra. **JOICE MARTIGNAGO DE MEDEIROS GERÔNIMO**, já qualificada, no que tange ao ateste indevido da execução de serviços das obras, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.2 do Relatório DLC n. 50/2021, 2.2 do Relatório DLC n. 28/2022, 3.2 do Relatório DLC n. 161/2023 e 2.2 do Relatório n. DLC-1161/2023);

5.3. Do Sr. **JOÃO BATISTA BELLOLI**, já qualificado, quanto ao ateste indevido da execução de serviços das obras, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93 (itens 2.1 e 2.2 do Relatório n. DLC-1161/2023);

5.4. Do Sr. **ANDRÉ LUIZ DE LUCA**, inscrito no CPF sob n. 580.XXX.XXX-91, arquiteto que elaborou o projeto arquitetônico da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Filho do Mineiro, no que concerne à formulação do referido projeto sem o atendimento das normas de acessibilidade, em grave violação às normas dos arts. 67, § 1º, e 76 da Lei n. 8.666/93, 8º, VII, do Decreto n. 5.296/2004, 41 da Lei n. 10.741/2003 e 47 da Lei n. 13.146/2015 e às normas NBR 9050/2015 e 16.537/2016 (itens 2.3 do Relatório DLC n. 50/2021, 2.3 do Relatório DLC n. 28/2022 e 3.4 do Relatório DLC n. 161/2023).

6. Alertar o Município de Criciúma sobre a necessidade de providenciar a adequação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Filho do Mineiro às normas de acessibilidade que não foram atendidas, conforme o disposto no item 2.3 do Relatório DLC n. 50/2021.

7. Alertar o responsável pelo Controle Interno de Criciúma para que acompanhe as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Criciúma para adequação da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Filho do Mineiro às normas de acessibilidade que não foram atendidas, com eventual comunicação a esta Corte de Contas caso persista a inércia da Administração em solucionar a situação encontrada.

8. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC/COSE/Div.1 ns. 161 e DLC 1161/2023** e dos **Pareceres MPC/DRR ns. 983/2023 e 70/2024**, aos supostos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Criciúma e à Procuradoria-Geral e ao responsável pelo Controle Interno daquele município.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Florianópolis

PROCESSO Nº:@PPA 23/00592520

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Luis Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Manoel Carmo da Silva.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 323/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Manoel Carmo Da Silva, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Eli da Silva, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que:

A pensão sob análise foi concedida ao Sr. MANOEL CARMO DA SILVA, com base no Ato nº 0160/2021, de 28/04/2021 (fl. 03). Ocorre que o mesmo faleceu em 28/06/2022, conforme certidão de óbito acostada às fls. 18/19 dos autos.

Com a morte do beneficiário, houve a perda do objeto do processo sob análise.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.



É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

Em vista disso, **DECIDO:**

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@APE 22/00293342

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Luis Fabiano de Araújo Giannini

ASSUNTO: Registro de Ato de Aposentadoria MOACIR DA SILVA.

DECISÃO SINGULAR: GCS/GSS - 296/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Moacir Da Silva, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), no seu Relatório, destacou que (fl. 32):

Da análise dos documentos que instruem o presente processo, observou-se que a Unidade Gestora expediu o Ato nº 0166/2023, de 17/05/2023, o qual cessou os efeitos do Ato nº 0339/2021, de 25/08/2021, que havia concedido aposentadoria a Moacir da Silva, revertendo o servidor para o quadro de pessoal ativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, conforme fl. 31.

Com a revogação/anulação do ato de aposentadoria, houve a perda do objeto do processo sob análise.

O Ministério Público de Contas, em Parecer, concordou com a solução proposta pela diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as manifestações da diretoria técnica e do órgão ministerial pelo arquivamento do presente processo em face da perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

Em vista disso, **DECIDO:**

1 – Determinar o arquivamento do processo ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 20 da Resolução nº TC-265/2024.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

PROCESSO Nº:@PPA 23/00238602

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

RESPONSÁVEL:Luis Fabiano de Araújo Giannini, Alex Sandro Valdir da Silva

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Maria Conceição Nunes de Souza.

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 293/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria Conceição Nunes de Souza, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Pedro Paulo de Souza, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 22/2021, de 25.01.2021, em favor de Maria Conceição Nunes de Souza, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em decorrência do óbito de Pedro Paulo de Souza, servidor inativo da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Operador de Máquinas, nível 09, classe VI, matrícula nº 174092, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator



Imbituba

Processo n.: @RLI 23/00330240

Assunto: Inspeção, determinada no Processo n. @LEV-21/00601827, envolvendo a verificação da disponibilização de informações via portal da transparência das parcerias celebradas no âmbito da Lei n. 13.019/2014

Responsáveis: Emanoel Matos, Roservaldo da Silva Júnior, Rafaela Pereira de Mello e Stela Lane Napoleão

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 88/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer dos **Relatórios DGE/CORA/Div.3 ns. 776/2023 e 806/2024**, que tratam da Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Imbituba com o objetivo de apurar possíveis fragilidades relacionadas à transparência de dados pertinentes às parcerias celebradas com Organizações da Sociedade Civil – OSCs -, sob a égide da Lei n. 13.019/2014.

2. Considerar irregular a omissão quanto à publicação e à transparência dos atos relativos aos recursos repassados às OSCs.

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir nominados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno desta Casa), as multas a seguir elencadas, em face da: **a)** ausência de disponibilização de relação das parcerias firmadas com OSCs e dos respectivos planos de trabalho; **b)** ausência de disponibilização de informações quanto à possível definição de objeto por meio de procedimento de manifestação de interesse social ou à forma de seleção das organizações da sociedade civil; **c)** ausência de disponibilização de documentação referente aos atos de designação do Gestor da Parceria, da Comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação; **d)** ausência de disponibilização do resultado do ato de julgamento pela Comissão de Seleção; **e)** ausência de disponibilização dos termos de fomento e de colaboração e acordos de cooperação; e **f)** ausência de disponibilização das prestações de contas e dos atos que dela decorram, contrariando o disposto nos arts. 5º, XXXIII, 37, § 3º, II, e 216, § 2º, da Constituição Federal, 3º, 5º, 6º, I, e 8º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011, 2º, VI, X e XI, 10, 20, 26, 27, § 4º, 32, § 1º, 38 e 60, parágrafo único, da Lei n. 13.019/2014 e 26, IV, 39, 44, VI e VII, do Decreto (municipal) n. 003/2018 (itens 2.3.1 a 2.3.6 do Relatório DGE n. 776/2023 e 2.2 do Relatório DGE n. 806/2024), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das sanções pecuniárias ao Tesouro do Estado**, ou interporem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000):

3.1. Ao Sr. **ROSENVALDO DA SILVA JÚNIOR**, ex-Prefeito Municipal de Imbituba, inscrito no CPF sob n. XXX.790.199-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

3.2. À Sra. **RAFAELA PEREIRA DE MELLO**, ex-Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte de Imbituba, inscrita no CPF sob n. XXX.003.469-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

3.3. Ao Sr. **EMANOEL MATOS**, ex-Secretário Municipal de Saúde de Imbituba, inscrito no CPF sob n. XXX.092.059-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos);

3.4. À Sra. **STELA LANE NAPOLEÃO**, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Habitação de Imbituba, inscrita no CPF sob n. XXX.766.759-XX, a **multa no valor de R\$ 2.293,36** (dois mil, duzentos e noventa e três reais e trinta e seis centavos).

4. Determinar ao **Município de Imbituba, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Michell Nunes**, que comprove a este Tribunal, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a correta divulgação dos documentos das parcerias constantes no Quadro 1 do Relatório DGE n. 806/2024, referentes à relação das parcerias firmadas com Organizações da Sociedade Civil – OSCs -, os respectivos planos de trabalho; a manifestação de interesse social ou a forma de seleção das OSCs; os atos de designações do gestor, da comissão de Seleção e da Comissão de Monitoramento e Avaliação; os resultados do ato de julgamento da comissão de Seleção; os Termos de Colaboração, Fomento e Acordos de Cooperação; e as prestações de contas.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Imbituba que adote medidas com intuito de simplificar a forma de divulgação e promover a usabilidade do Portal de Transparência de Imbituba quanto à divulgação dos atos correlatos às parcerias realizadas com base na Lei n. 13.019/2014.

6. Alertar o Sr. Michell Nunes, Prefeito Municipal de Imbituba, que o descumprimento de deliberações proferidas por este Tribunal de Contas poderá ensejar aplicação de sanções, inclusive multa diária, nos termos da Resolução n. TC-06/2001.

7. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis retronominados, ao Sr. Alan Alves El Hawate e à Prefeitura Municipal de Imbituba.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Jaguaruna

Processo n.: @RLA 17/00591700

Assunto: Auditoria sobre as obras da rua Ido Gomes de Carvalho (Contrato n. 66/2016)

Responsáveis: Edenilson Montini da Costa e Laerte Silva dos Santos



Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.º: 85/2025

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Aplicar ao Sr. **Laerte Silva dos Santos**, Prefeito Municipal de Jaguaruna, com fundamento no art. 70, VI, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, VI, do Regimento Interno desta Casa (com as alterações promovidas pela Resolução n. TC-263/2024), a **multa no valor de R\$ 8.600,12** (oitro mil, seiscentos reais e doze centavos), tendo em vista a reincidência no descumprimento da determinação constante do item 3 do Acórdão n. 587/2019, em afronta ao art. 45 da mencionada Lei Complementar, cuja reiteração e alerta acerca da possibilidade de incidência de sanção pecuniária se deram através do Acórdão n. 300/2024, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a este Tribunal o **recolhimento da sanção pecuniária ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento das peças processuais ao Ministério Público junto a esta Corte de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71, da citada Lei Complementar).

2. Reiterar a determinação referente ao item 3 do Acórdão n. 587/2019, fixando **novo prazo de 60 (sessenta) dias** para que a **Prefeitura Municipal de Jaguaruna, na pessoa de seu atual gestor ou quem vier a substituí-lo**, comprove a este Tribunal o cumprimento de aludida determinação.

3. Alertar o Prefeito Municipal de Jaguaruna que a reincidência no descumprimento de determinações exaradas por este Tribunal de Contas poderá ensejar a aplicação de novas sanções, inclusive multa diária, prevista art. 70-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.2 n. 1400/2024**, ao Sr. **Laerte Silva dos Santos**, Prefeito Municipal de Jaguaruna, e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.º: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: **CIBELLY FARIAS**

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.º: @DEN 24/80014503

Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de agentes de combate às endemias

Responsável: Laerte Silva dos Santos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaguaruna

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.º: 393/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Julgar procedente, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, a Denúncia formulada pela Sra. Grasiela Machado Inez, acerca de supostas irregularidades na contratação de agentes de combate às endemias no Município de Jaguaruna, em razão da seguinte irregularidade:

1.1. Contratação temporária de agentes de dengue sem a comprovação da situação de combate a surtos endêmicos, em afronta ao art. 16 da Lei n. 11.350/2006.

2. Determinar ao **Município de Jaguaruna**, na pessoa do Prefeito Municipal, que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, adote providências voltadas à avaliação quanto à viabilidade de alteração da nomenclatura do cargo de agente de dengue na legislação municipal respectiva, tendo em vista as atribuições mais amplas dos agentes de combate às endemias previstas na Lei n. 11.350/2006, analisando, ademais, o regime jurídico a que estarão submetidos os futuros contratados, conforme faculta o art. 8º da mesma Lei.

2.1. Não adotada a providência do item anterior, proceder à realização de concurso público para agentes de dengue, caso mantida a mesma disciplina das Leis (municipais) ns. 1.221/2007, 1.394/2011 e 1.638/2015, que atualmente os correlacionam a cargos de provimento efetivo.

3. Alertar o Município de Jaguaruna da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão à Denunciante, à Prefeitura Municipal de Jaguaruna e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.º: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



CLEBER MUNIZ GAVI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Lages

PROCESSO N°:@PPA 24/00433830

UNIDADE GESTORA:Instituto de Previdência do Município de Lages

RESPONSÁVEL:Aldo da Silva Honório, Roselainy Lima Lopes

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARCIO RODRIGO MARINI

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 291/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Marcio Rodrigo Marini, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages, em decorrência do óbito de Terezinha de Fatima Souza Chaves, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Lages, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

1 – Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 05/2024, de 11.03.2024, em favor de Marcio Rodrigo Marini, emitido pelo Instituto de Previdência do Município de Lages, em decorrência do óbito de Terezinha de Fatima Souza Chaves, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Lages, no cargo de Merendeira, nível 5, matrícula nº 11674-1, considerados legais conforme análise realizada.

2 – Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

Palma Sola

Processo n.: @PMO 24/80088701

Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (@RLA-21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município à Constituição Federal, pertencente à Região Metropolitana de Extremo Oeste

Responsável: Cleomar José Mantelli

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palma Sola

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 398/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 89/2024**, que trata do primeiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou a implementação do Plano Diretor pelo Município de Palma Sola, concernente ao Processo n. @RLA-21/00239966.

2. Considerar cumprida a determinação à Prefeitura Municipal de Palma Sola constante nas Decisões n. 1356/2022 e n. 566/2024, no sentido de elaborar seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 c/c os arts. 1º, IV, da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) n. 237/1997 e 1º da Resolução n. 22/2006 do Conselho das Cidades (CONCIDADES) - itens 2.1 da Decisão n. 1356/2022 e 1.1 da Decisão n. 566/2024).

3. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento e consequente arquivamento, conforme preveem os arts. 11 e 15 da Resolução n. TC-176/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II/Div.2 n. 89/2024**, à Prefeitura Municipal de Palma Sola e à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Cibelly Farias.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Santa Helena

Processo n.: @PMO 24/80090102

Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (@RLA-21/00239966) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município à Constituição Federal, pertencente à Região Metropolitana de Extremo Oeste

Responsável: Blásio Ivo Hickmann

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 399/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/CAOP-II n. 001/2025**, que trata do primeiro monitoramento da Auditoria Operacional que avaliou a implementação da revisão do Plano Diretor do Município de Santa Helena, concernente ao Processo n. @RLA-21/00239966.

2. Considerar cumprida a determinação à Prefeitura Municipal de Santa Helena, constante nas Decisões n. 1356/2022 e n. 566/2024, no sentido de revisar o seu Plano Diretor, nos termos estabelecidos pelo art. 40, § 3º, da Lei n. 10.257/2001, e com a devida observância dos arts. 182 da Constituição Federal e 40 a 42 da Lei n. 10.257/2001 (itens 4.1 da Decisão n. 1356/2022 e 1.1 da Decisão n. 566/2024).

3. Determinar o encerramento deste processo de monitoramento e consequente arquivamento, conforme preveem os arts. 11 e 15 da Resolução TC-176/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II n. 001/2025**, à Prefeitura Municipal de Santa Helena e à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Cibelly Farias.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros/Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Carlos

Processo n.: @RLI 24/00429809

Assunto: Inspeção sobre os serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Município, instaurada a partir do Processo n. @LEV-24/80036825

Responsável: Delton Paulo Balbinot

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Carlos

Unidade Técnica: DEC

Decisão n.: 370/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Reiterar a determinação constante no item 2 (subitens 2.1 e 2.2) da Decisão (Plenária) n. 1554/2024, para que o **Município de São Carlos**, na pessoa do Sr. Delton Paulo Balbinot, Prefeito Municipal, ou quem vier a substitui-lo, encaminhe a esta Corte de Contas, no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, cronograma para a realização das seguintes ações:

1.1. Elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

1.2. Aditamento do convênio de cooperação com a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), prevendo metas para expansão da prestação dos serviços de universalização do atendimento, além dos demais requisitos positivados nos arts. 10, 11-A e 11-B da Lei n. 11.445/07.

2. Alertar o Prefeito Municipal de São Carlos de que a ausência de cumprimento das decisões deste Tribunal torna o Responsável suscetível à aplicação de multa, nos termos do art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de São Carlos e ao responsável pelo Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Pedro de Alcântara

Processo n.: @PAP 24/80060297

Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar aceca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de vale-alimentação

Interessada: Tatiana Cordeiro da Silva

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 368/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento deste Procedimento Apuratório Preliminar, decorrente de notícia encaminhada a esta Corte de Contas sobre possíveis irregularidades atinentes ao reajuste de pagamento de vale-alimentação de servidores públicos e agentes políticos do Município de São Pedro de Alcântara, por não atender aos critérios de seletividade (arts. 96, *caput* e § 3º, 98, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 9º da Resolução n. TC-165/2020).

2. Notificar o chefe do Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara para que acompanhe e informe este Tribunal os resultados obtidos do Projeto de Lei n. 63/2024 (em tramitação), que dispõe sobre o vale-alimentação dos servidores municipais da Prefeitura Municipal e do Fundo Municipal de Saúde objetivando corrigir a questão da retroatividade, considerando que a demanda não atingiu a pontuação na seletividade para autuação de processos de Representação neste Tribunal de Contas, conforme Portaria n. TC-156/2021 e Resolução n. TC-165/2020.

3. Dar ciência desta Decisão à Denunciante, à Prefeitura Municipal de São Pedro de Alcântara e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascani, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Vargem Bonita

Processo n.: @PMO 24/80090366

Assunto: Primeiro Monitoramento decorrente da Auditoria Operacional (@RLA-21/00593891) que verificou a adequação do Plano Diretor do Município à Constituição Federal, pertencente à Região Metropolitana do Contestado

Responsável: Rosamárcia Hetkowski Roman

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Vargem Bonita

Unidade Técnica: DAE

Decisão n.: 400/2025

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer o **Relatório DAE/CAOP-II n. 103/2024**, que trata do primeiro monitoramento decorrente da Auditoria Operacional que avaliou a implementação do Plano Diretor pelo Município de Vargem Bonita, concernente ao Processo n. @RLA-21/00593891.

2. Considerar cumprida a determinação à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita constante nas Decisões n. 609/2023 e n. 565/2024, no sentido de elaborar seu Plano Diretor, em consonância com os arts. 182 da Constituição Federal e 40 e 42 da Lei n. 10.257/2001 (itens 2.1 da Decisão n. 609/2023 e 1.1 da Decisão n. 565/2024).

3. Determinar o encerramento deste Processo de Monitoramento e consequente arquivamento, conforme preveem os arts. 11 e 15 da Resolução TC-176/2021.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAE/CAOP-II n. 103/2024**, à Prefeitura Municipal de Vargem Bonita e à Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, Dra. Cibelly Farias.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascani, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores



Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI
Relator
Fui presente: CIBELLY FARIAZ
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Inclusão de processo em pauta

Comunicamos a quem interessar que, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária – Virtual de 2/5/2025** o processo a seguir relacionado:

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA
Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
@ADM 25/0080009617/ TCESC/ Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS
Secretária-Geral

Ata das Sessões

Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 11, de 09/04/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Data: Nove de abril de dois mil e vinte e cinco

Hora: Quatorze horas

Modalidade: Híbrida

Local: Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

Presidência: Herneus João De Nadal

Presentes: Presencialmente: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall e Aderson Flores e os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst e Luiz Eduardo Cherem.

I - Abertura da Sessão: O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. A seguir, disse: “Faremos, neste momento, a entrega do Certificado do Programa de Qualidade em Transparência Pública, na categoria Diamante, ao presidente do Tribunal de Justiça catarinense, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto. O programa nacional de transparência pública é coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil Atricon, congrega, portanto, todos os Tribunais de Contas do nosso país e conta com a adesão de todos os estados. É uma iniciativa realizada desde 2022, para promover e avaliar a transparência das informações públicas em estados e municípios brasileiros, diante do grau de transparência ativa em seus portais. Para a realização do levantamento, em 2024, a Atricon classificou os portais a partir de índices que variam de 0 a 100%, conforme o atendimento aos 124 critérios definidos, entre essenciais, obrigatórios e recomendados. Para a obtenção do certificado nas versões diamante, ouro ou prata, é necessário cumprir, no mínimo, todos os critérios essenciais e alcançar um nível de transparência superior a 75%. O Tribunal de Justiça atingiu o índice de transparência superior a 95%”. A seguir, foi realizada a entrega do Certificado de Transparência Pública, na categoria Diamante, ao presidente do Tribunal de Justiça catarinense, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto. Após, usou da palavra, o **Conselheiro José Nei Alberton Ascari**, que em nome do Tribunal de Contas, assim se manifestou: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Senhora Procuradora Geral do Ministério Público de Contas, diretores, servidores do Tribunal de Contas, do Tribunal de Justiça, Fernanda, esposa do Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, servidora desta casa, enfim, demais pessoas que acompanham esse momento importante. Saúdo de maneira muito especial Dr. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Presidente do Tribunal de Justiça do nosso Estado. E para alegria e orgulho de todos os catarinenses, também Presidente do Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Justiça do Brasil. As minhas palavras, Senhor Presidente, são breves e são basicamente de agradecimentos e de cumprimentos. Agradecimento ao Tribunal de Justiça na pessoa do Desembargador Doutor Francisco pela sempre firme disposição de manter com esse Tribunal de Contas uma estreita relação institucional, tão importante para a definição de ações e para implantação de projetos tão necessários, não apenas para o fortalecimento das nossas instituições, mas também, e com certeza, principalmente para o atendimento das expectativas da sociedade catarinense. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do nosso estado cumpre, tenho certeza disso, com muito louvor com sua missão garantindo a justiça, a proteção dos direitos e a manutenção da ordem em todo o nosso estado. Mas o nosso Tribunal de Justiça, vai muito além disso, ocupando importante espaço no cenário nacional ao assumir, nós acompanhamos, nos últimos tempos, o protagonismo em pautas muito relevantes para o nosso sistema judicial brasileiro. Eu tive a oportunidade de testemunhar isso, muito recentemente, o tamanho da liderança que o nosso Tribunal de Justiça tem no sistema como um todo há cerca de 2 semanas atrás, por ocasião do encontro aqui em Florianópolis, organizado pelo nosso Tribunal de Justiça, ocasião em que o nosso tribunal recebeu todos os presidentes dos



tribunais do Brasil, dentre eles o presidente do Supremo Tribunal Federal e o presidente do Superior Tribunal de Justiça, no momento realmente importante para todo o sistema e que confirma justamente esse protagonismo que eu falo nesse momento, e hoje o nosso Tribunal de Justiça comemora mais uma conquista importante, como nós todos aqui testemunhamos nesse momento, que é a certificação de Qualidade em Transparência. Nós sabemos que a transparência na gestão pública brasileira é um pilar essencial para o fortalecimento da democracia e para o exercício da cidadania. Em um contexto de grandes desafios sociais e econômicos, é fundamental que a população tenha acesso claro e fácil às informações sobre como os recursos públicos estão sendo utilizados. A transparência não apenas assegura a prestação de contas, mas também promove a confiança da sociedade, nas instituições governamentais, criando um ambiente de responsabilidade, e controle social. Quando a gestão pública se torna transparente, ela permite que o cidadão acompanhe as decisões, participem ativamente do processo e contribuem para a construção de uma administração mais ética, eficiente e voltada para o bem coletivo. Portanto, a transparência não é apenas uma obrigação legal, mas um compromisso com a justiça social e com a integridade da gestão pública no Brasil, compromisso que o nosso Tribunal de Justiça aqui de Santa Catarina cumpre, como nós sabemos muito bem e esse cumprimento está sendo materializado aqui, dentre tantas outras formas de reconhecimento, através da entrega desse certificado. Por conta desse reconhecimento é que o tribunal recebe, neste momento, merecidamente, esse certificado que representa um esforço constante para a construção de uma gestão mais aberta, acessível e comprometida com os princípios da legalidade e também da justiça. Parabéns então, senhor Presidente, parabéns a todos os integrantes de sua gestão, cumprimentos extensivos ao colegiado de Desembargadores e a todos os servidores que de uma forma, ou de outra, contribuíram para mais essa conquista. Muito obrigado". A seguir, usou da palavra **o Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto**: "Obrigado, boa tarde a todos e a todas. Eu quero iniciar aqui com uma saudação especial, ao querido amigo, é uma amizade que atravessa gerações, conselheiro Herneus João De Nadal, presidente do Tribunal de Contas de Santa Catarina. Todas as vezes que eu tenho a oportunidade de falar, eu digo isso. Eu cresci ouvindo o nome de Sua Excelência. Fui um adolescente que sempre teve tempo para ouvir e acompanhar a política, segui isso na vida adulta, daí que vários dos senhores das senhoras aqui, e integrantes do Tribunal de Contas, eu acompanhei sempre, e lembro sempre das passagens históricas em que, à época, Deputado Herneus João De Nadal, hoje Conselheiro Herneus João De Nadal, foi o fiel da balança. Foi um homem do equilíbrio no nosso estado de Santa Catarina. Eu sempre lhe digo isso, e faço isso com enorme reconhecimento, por ter também tido oportunidades, de como neto de magistrado, filho de magistrado, e como magistrado, ter passado pelo interior do estado de Santa Catarina, e a importância que tem a representatividade de todas as regiões do nosso estado, no exercício das funções e das atividades fundamentais do comando das contas públicas, do legislativo, e também para a formação dos nossos juízes, e que hoje, o nosso tribunal conta também com um Nadal entre seus quadros, o filho de Vossa Excelência, que já chegou e já mostra muito bem a que veio, e como veio, e como será o futuro. Então, com essas palavras eu quero homenageá-lo. Quero saudar também meu querido amigo José Nei Alberton Ascari, Conselheiro do Tribunal de Contas, Vice-Presidente desta casa também, uma pessoa que eu acompanho há anos, dialogo, e o José Nei, me permita dizer isso, ele é um conselheiro em vários níveis. Ele é conselheiro perante a Constituição do Estado, mas também é um conselheiro pessoal também, em determinados momentos em que me ajuda a compreender e a lidar com uma série de situações, sempre em prol do bom exercício das nossas atividades. Quero saudar também o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, Conselheiro Adircélvio de Moraes Ferreira Junior, da mesma forma, também um amigo de muitos anos, sempre dialogamos. Também aqui o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, Conselheiro Luiz Roberto Herbst, também fui juiz em Mafra, fui juiz em Blumenau também. O conselheiro Luiz Eduardo Cherem também, meu respeito, meu abraço a ele também de muitos anos. Conselheiro Anderson Flores, Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos, Cléber Muniz Gava e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, também meu respeito, minha alegria de estar na companhia de todos aqui, hoje. A Procuradora geral do Ministério Público, Dra. Cibelly Farias, também pela importante função que ocupa nesse cenário, todos os servidores, servidores da casa, e aí eu vou me permitir fazer esse registro na pessoa da minha esposa, da Fernanda, também do querido amigo Márcio, que está ali acompanhando. Homenageio também, aqui, todo o corpo técnico do colegiado do Tribunal de Justiça que comparecem aqui, que me acompanham, o coronel Cristiano da Casa Militar, para dizer, e esses registros eles são importantes justamente por ser a forma de diretamente homenagear a casa. Falar de transparência no Tribunal de Contas é redundante, não é porque a casa da transparência é o Tribunal de Contas, de modo que não é necessário falar, seria demais falar aqui, que o estado de direito, o estado democrático de direito, depende da transparência, que as nossas bases civilizatórias estão ligadas à ideia da teoria política, da teoria do estado, da teoria do direito, de que o público, em público e para o público. Sempre em público, no público, e para o público, de modo que essa compreensão, ela é a compreensão que rege, que orienta a atuação do Tribunal de Contas e que impõe, sim, a todos os órgãos do estado, a todos aqueles que têm um centavo de dinheiro público, a obrigação de ser no público, em público e para o público. Essa é a grande justificativa disso, porque é dinheiro público. Não é demais repetir a palavra público. E justamente dentro dessa concepção é que o Tribunal de Justiça, o Poder Judiciário de Santa Catarina, tem atuado ao longo dos anos. Quando recebo esse importante reconhecimento, aqui, quem recebe é o Poder Judiciário de Santa Catarina, por seu Tribunal de Justiça, que sempre é bom lembrar também, que não há presidente do Poder Judiciário, há um presidente do Tribunal, porque quem preside o Poder Judiciário é o colegiado. Em nome deste colegiado que eu recebo essa homenagem e que colocaremos em local de destaque, justamente pelo reconhecimento importante que é a obtenção de um selo de transparência, a obtenção desse reconhecimento, ela é uma etapa importantíssima para nós. Por quê? Porque justamente ao qual acontece pelo CNJ, com o Conselho Nacional de Justiça, que atribui também selo aos tribunais, isso significa que não é o selo, pelo selo, isso é um plano de metas de gestão. Isso é o resultado de um plano de metas de gestão, não é o selo pelo selo. Para nós receber um selo, Presidente, é justamente que, o reconhecimento que nós estamos no caminho da excelência no que toca à administração pública, que nós estamos fazendo certo durante muitos anos, eu sou um pouquinho mais novo, os que são um pouco mais antigos, lembram disso, a disparidade que era a atuação, conversávamos há pouco sobre isso. A atuação do setor público não havia um rumo, não havia uma orientação única, havia ações dispersas, que nem sempre eram boas ações às vezes, então havia necessidade de uma concentração disso. A instituição de um selo, quando a Atricon faz isso em parceria com os Tribunais de Contas, quando o CNJ faz isso para nós, quando o Ministério Público faz isso, quando todos fazem isso, o que nós estamos fazendo é construindo e respeitando um plano de metas de excelência na administração pública. É esse o sentido, e esse é o peso que nós damos para o recebimento dessa medida. Nós temos uma série de ações que são desenvolvidas e isso nós, obviamente, e de novo a palavra, publicamos isso, isso é público no nosso site e cada vez mais, a busca desse caminho, ela vai se concretizando quando a gente olha e quando, hoje, paramos para olhar e para receber essa homenagem, com essa mobilização aqui da Corte de Contas do nosso estado, isso é motivo de grande alegria para o nosso Tribunal. Isso é motivo de alegria para a magistratura, e mais uma vez nós temos um plano de metas. Quanto mais o Tribunal de Contas nos apontar o caminho certo, mais nós vamos seguir. Esse é o compromisso que nós temos aqui. Muito obrigado, Presidência". Finalizando, disse o **Senhor Presidente**: "Desembargador Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto,



esta Corte de Contas reconhece o trabalho e o compromisso do judiciário catarinense, em especial do senhor frente a condução do judiciário de nosso estado. Nós reconhecemos e fazemos essa entrega com muita alegria, com muita satisfação. E o fazemos também na esteira do reconhecimento do espaço de vanguarda que o judiciário de Santa Catarina tem ocupado no cenário nacional. E hoje, é bom que se destaque isso é Desembargador Francisco, na condição de Presidente do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Justiça. É, com certeza, motivo de comemoração para todos nós vê-lo ocupar este espaço, que me parece inédito para Santa Catarina. E quando faço essas referências lembro de uma manifestação do Conselheiro Adircélio, que não podemos decidir sobre aquilo que não conhecemos, o senhor Conselheiro de Adircélio repete isso por muitas vezes, aqui no nosso pleno. E com relação ao senhor Desembargador Presidente, o senhor conhece todas as regiões de Santa Catarina, um trabalho que vem vindo, lá no oeste de Santa Catarina, primeiro através do seu pai, como todos o conhecem naquela região, e nós o chamamos carinhosamente de Desembargador Chicão. E naquele período, aqui nós voltamos agora, se me permitem ao túnel do tempo, naquele período, o juiz de direito era quem orientava os gestores municipais. E do ano 70 a 73, meu pai era prefeito de um município que pertencia a comarca de Palmitos. E não raro, o juiz da comarca tinha audiências com o prefeito e também, na maioria das vezes, com os próprios assessores, para orientar, para auxiliar a administração municipal nas questões que não havia conhecimento, não havia assessoria jurídica, não havia associações de municípios, à época, para dar suporte, para dar apoio. E por isso, o Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, naquilo que decide, naquilo que lhe cabe, está decidindo porque conhece. Eu tive a alegria, e o Presidente também tem um pouco de sangue palmitense, porque viveu um certo período naquela cidade, que é a minha cidade natal, mas eu tive a alegria de conhecê-lo mais tarde, e lá na comarca de Chapecó, em que tivemos o primeiro contato apresentados pelo juiz Irio Grolli, então eu faço um pouco da referência desta história porque, além da harmonia, em que pauta a convivência dos poderes e órgãos de controle em Santa Catarina, nós também temos as referências que vêm desde lá no passado, um conhece o outro, e temos a alegria de lhe cumprimentar pela forma firme, determinado, inteligente, competente com que conduz o judiciário em Santa Catarina. Isso com certeza, nos dá segurança para todos nós, todos nós que costumamos ter projetos em comum sempre objetivando atender ao nosso maior credor, que é o cidadão de nosso estado. Então estamos muito felizes, e essa concessão, esta entrega do selo representa, mais uma vez, por um dos seus caminhos, o que significa o sucesso, o êxito alcançado pelo judiciário de Santa Catarina, em todo o nosso país. O judiciário de Santa Catarina é referência para todo o nosso grande país. Então, desembargador presidente, meus cumprimentos mais uma vez, um abraço de todos do tribunal de contas, me permita, Cibelly, em nome do Ministério Público também, um abraço de todos nós, e nós também estamos comemorando junto com o senhor, essa conquista que é do judiciário, mas também de Santa Catarina e todos nós. Muito obrigado, presidente". Neste momento, a sessão foi suspensa, por cinco minutos, para em seguida retornar à pauta normal. Retornando à sessão, usou da palavra o **Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, Corregedor-Geral, assim se manifestando:** "Tenho um breve registro a fazer, como Presidente do Conselho Editorial, é com imensa satisfação que, na data de hoje, apresento mais um lançamento da nossa revista, nas versões impressa e digital. Trata-se da 4ª edição, referente ao período de novembro de 2024 a abril de 2025. A RTCE/SC se consolida, a cada nova edição, como um espaço privilegiado para o debate e a disseminação de conhecimento, reafirmando nosso compromisso com a excelência acadêmica e a difusão de ideias que contribuem para o aprimoramento do controle externo e da administração pública. Nossa missão transcende a simples divulgação de estudos e pesquisas; buscamos estimular a reflexão e fomentar boas práticas que contribuem para o fortalecimento das instituições, além de almejarmos que a revista se torne uma ferramenta valiosa de aprendizado, reconhecida no âmbito de toda a Administração Pública. Esta publicação se distingue por sua diversidade de conteúdos, abrangendo desde artigos teórico-científicos até pareceres técnicos, relatos de experiência e análises jurisprudenciais sobre temas que envolvem o Controle Externo, a Auditoria Pública, o Direito Público, a Administração Pública, as Políticas Públicas, a Economia do Setor Público, a Contabilidade Pública, a Engenharia, a Tecnologia da Informação e a Inovação. A amplitude dessas abordagens enriquece nossa publicação e permite que diferentes perspectivas e experiências sejam compartilhadas. Nesta edição, temos a honra de contar com contribuições que abordam temas atuais, sempre com o rigor acadêmico e a profundidade analítica que caracterizam nossa revista. Cada texto representa não apenas o esforço individual de seus autores, mas demonstra o seu comprometimento com a disseminação de conhecimento qualificado e com a melhoria da gestão pública. Portanto, aproveito o momento para agradecer os autores e os pareceristas que participaram da seleção de artigos, que certamente são fundamentais para o sucesso da nossa revista. Aproveito para destacar o trabalho da equipe executiva, cujo empenho torna possível a realização de todas as edições da revista, garantindo a manutenção de seus elevados padrões de qualidade e de relevância para a comunidade acadêmica e profissional. Integram a equipe: Juliana Fritzen (Assessoria da Presidência); Letícia de Campos Velho Martel (Gabinete do Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca); Lúcia Helena Fernandes de Oliveira Prujá (Assessoria de Comunicação Social); Tatiana Batassini Barth (Secretaria-Geral); Matheus Corradi Ferreira Brandão (Secretaria-Geral); Daniela Fernanda Sbravati (Instituto de Contas); Graziela Grando Bresolin (Instituto de Contas); Silvia Maria Berté Volpato (Instituto de Contas); Gabriela Helena Fabiane (Secretaria de Expediente da Presidência); e os recentes integrantes: Elisete Gesser Della Giustina da Correggio (Instituto de Contas) e Bernard Constantino Ribeiro (residente da DEC). Reafirmo, ainda, o nosso compromisso com o acesso livre e irrestrito a todos os conteúdos publicados, pois acreditamos que o conhecimento deve ser compartilhado amplamente, sem barreiras, para que possa cumprir seu papel transformador na sociedade. Assim, convido a todos para prestigiarem a nossa revista, que pode ser acessada pela página principal do nosso Tribunal, na área dos DESTAQUES. Também já está disponível para assinantes na plataforma Fórum Conhecimento Jurídico. E, nesse espírito de democratização do conhecimento, focando, ainda, na inovação, é que tenho a grande satisfação de anunciar o lançamento do uso da plataforma OJS. Esse ambiente digital representa um avanço significativo na gestão e difusão da nossa produção acadêmica, facilitando o acesso aos artigos e permitindo maior interação entre autores, leitores e pesquisadores. Com essa iniciativa, fortalecemos nossa missão de promover um debate qualificado e acessível a todos. Com isso, aproveito para agradecer às equipes destacadas da DTI e da Acom pelo trabalho e esforço que foram fundamentais para tornar a plataforma não apenas funcional, mas intuitiva, acessível e visualmente muito agradável. O resultado é um espaço que valoriza ainda mais o nosso conteúdo e amplia o seu alcance. Portanto, a partir de hoje já começamos a trabalhar na quinta edição da revista, por meio da plataforma OJS, que será uma edição especial de comemoração aos 70 anos do nosso Tribunal. A previsão é que, para a sua composição, sejam considerados os artigos e os trabalhos recebidos até o dia 15 de julho de 2025. Que a nova edição da RTCE/SC e o uso da plataforma OJS contribuam para a construção de um ambiente cada vez mais dinâmico, reflexivo e inclusivo. Desejo a todos uma leitura inspiradora e proveitosa! Muito obrigado!". Por derradeiro, disse o **Senhor Presidente:** "Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior, quero cumprimentá-lo pelo empenho, e pelo êxito do lançamento da 4ª edição, da revista TCE/SC, referente ao período de novembro de 2024 a abril de 2025, e também estender esses cumprimentos a toda a equipe, e a todos aqueles que contribuem para o seu lançamento".



II - Discussão e votação de processos constantes da pauta: Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REC 24/00586319; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Nato Gestão de Resíduos Ltda., Paulo Afonso Malheiros Cabral; Assunto: Recurso de Reexame contra a Decisão n. 1328/2024, exarado no Processo n. @REP-23/80053213 (vinculado à @REP-23/80023810); Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 14/00487070; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São José; Interessado: Adeliana Dal Pont, Clovis Renato Squio, Fernando Artur Raupp, Ilson Elias, Júnior Spies, Mário Antonio Vieira, Gustavo Duarte do Valle Pereira; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo @RLA-14/0048707 - acerca de supostas irregularidades referentes ao teor da Lei 4430/2006 e o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 84/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelos Procuradores **Clovis Renato Squio e Fernando Artur Raupp (Presencialmente)**.

Processo: @ACO 23/80110209; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil; Interessado: Luiz Armando Schroeder Reis, Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, Cleverson Siewert, Corpo de Bombeiros Militar, Fabiano de Souza, Secretaria de Estado da Fazenda, Secretaria Geral do Ministério Público de Santa Catarina; Assunto: Acompanhamento da execução orçamentária na subfunção defesa civil ao longo dos exercícios 2023 e 2024; Relator: José Nei Alberton Ascarì; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 365/2025.

Processo: @PAP 24/80062907; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Nova Trento; Interessado: Gian Francesco Voltolini, Câmara Municipal de Nova Trento, Gustavo Orsi, Prefeitura Municipal de Nova Trento, Secretaria Municipal de Saúde e Desenvolvimento Comunitário de Nova Trento; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 63/2023 - Aquisição de material didático para atendimento das necessidades de prevenção e tratamento de higiene bucal; Relator: José Nei Alberton Ascarì; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @LEV 24/80021984; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Procedimento de Levantamento Econômétrico referente à telesaúde; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 366/2025.

Processo: @RLA 21/00239966; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Abelardo Luz; Interessado: Agnaldo Deresz, Blásio Ivo Hickmann, Claudio Junior Weschenfelder, Cleomar José Mantelli, Clori Peroza, Eder Picoli, Edilson Miguel Volkweis, Ivan José Canci, Jair Antônio Giumbelli, Jean Carlos Nyland, João Luiz de Andrade, Juarez Furtado, Luzia Iliane Vacarin, Marino José Frey, Moacir Mottin , Rafael Calza, Sidnei José Willinghöfer, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, Wilson Trevisan, Adelino Leviski, Admir Edi Dalla Cort, Adriana Dias, Alessandra Paula Querino Bernardo, Alzomiro Brizola de Jesus, André Simonetto Cavalheiro, Antônio Avanir Barbosa, Câmara Municipal de Abdon Batista, Câmara Municipal de Abelardo Luz , Câmara Municipal de Anchieta, Câmara Municipal de Barra Bonita, Câmara Municipal de Belmonte, Câmara Municipal de Bom Jesus, Câmara Municipal de Caibi, Câmara Municipal de Campo Erê, Câmara Municipal de Coronel Martins, Câmara Municipal de Cunha Porã, Câmara Municipal de Dionísio Cerqueira, Câmara Municipal de Entre Rios, Câmara Municipal de Flor do Sertão, Câmara Municipal de Formosa do Sul, Câmara Municipal de Galvão, Câmara Municipal de Guarujá do Sul, Câmara Municipal de Ipuaçu, Câmara Municipal de Iraceminha, Câmara Municipal de Iriti, Câmara Municipal de Jardinópolis, Câmara Municipal de Jupiá , Câmara Municipal de Maravilha, Câmara Municipal de Novo Horizonte, Câmara Municipal de Ouro Verde, Câmara Municipal de Palma Sola, Câmara Municipal de Princesa, Câmara Municipal de Romelândia, Câmara Municipal de Santa Helena, Câmara Municipal de Santa Terezinha do Progresso, Câmara Municipal de Santiago do Sul , Câmara Municipal de São Bernardino, Câmara Municipal de São João do Oeste, Câmara Municipal de São José do Cedro, Câmara Municipal de São Lourenço do Oeste, Câmara Municipal de São Miguel da Boa Vista, Câmara Municipal de São Miguel do Oeste, Câmara Municipal de Tunápolis, Cinara Tissiani dos Santos, Clair José Munaro, Clair Lúcia Argenta Rosiak, Claudemir Gonchoroski, Claudete Teresinha Junges, Claudinei Paulo Morsch, Cláudio Pereira da Silva, Cláudio Barbosa, Cleber Jonas Weschenfelder, Cleonir Luiz Welter, Cleusimar César Fante, Cleverson de Jesus dos Santos, Cleverson Inácio Kerkhoff, Cristina Machado Schulmeister, Daiana Sara Sirtoli, Dalvir Luiz Ludwig, Deisi Marla Kempfer, Diretoria de Atividades Especiais (DAE), Ederson Borsatto, Ederson Miguel Schneider, Edson César Rigotti, Eliane Pereira dos Santos, Elias dos Santos Arruda, Elisabeth Inês Heberle Scherer, Elio Antonio Dall Igna, Enio Carossi, Evandro Luiz Schafer, Evandro Rocesski, Éverton Krone Wehner, Francisco Junior Garcia de Mattos, Gabriel Pinheiro Carneiro, Gilvani Melo, Giovani Pegorini, Gracieli Costa de Oliveira, Guilherme Nathan Campagnolo, Ireno Deola, Irineu José Szczepanski, Ismael Oliveira da Luz, Ivete Ravarena, Jair Miguel Di Domênico, Joacir Raldi, João Carlos de Godoy, João Maria Roque, Jorge Antônio Comunello, José Chagas, Jose Luiz Rocha da Costa, Josemar Luis Lumi, Juarez Zilli, Julcimar Antônio Lorenzetti, Junior Cesar Barros, Luiz Carlos Savi, Luiz Eráclio Paz, Luiz Fernando Zabot de Mello, Marcelo Campagnaro, Marcia Detofol, Mário Alves da Luz, Marina Zuanazzi, Marivani Mettler, Mauro Francisco Risso, Miguel Defaveri, Milka Brezolin Alves, Moacir Bresolin, Mozer Matheus de Oliveira, Nerci Santin, Neuri Meurer, Odirléi Carlos Bergamaschi, Oldemar Von Heinburg, Osmar Faccio, Prefeitura Municipal de Abelardo Luz, Prefeitura Municipal de Caibi, Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira, Rafael Baretta, Rafael Caleffi, Roberto Antunes de Lima, Rozane Bortoncello Moreira, Rudimar Cesar Winter, Rudinei Smaniotti, Sabrina Bonfante, Sandro Donati, Sergio Luiz Freitas, Simone Marli Nielsson, Sinandro José de Barba, Solange Detofol, Taciane Cristina Morschbacher, Tatiane Mollmann, Tiones Ediel Franzen, Valdelirio Locatelli da Cruz, Vanderlei Bonaldo, Vanderlei Sanagiotto, Vanirto José Conrad, Vanusa Cantú; Assunto: Auditoria envolvendo avaliação de sistêmica dos Planos Diretores e dos Planos de Mobilidade nos municípios catarinenses da Região Metropolitana do Extremo Oeste; Relator: José Nei Alberton Ascarì; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00280445; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Cristina Pires Pauluci; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 94/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00274063; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00291056; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Tânia Maria Eberhardt; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 94/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00274063; Relator: Luiz Roberto Herbst;



Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00291137; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Dalmo Claro de Oliveira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 94/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00274063; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Junior pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00368520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo Aditivo n.001/2012, de 11/09/2012; Contrato n.117/2012 de 03/09/2012. Processo Licitatório n. 75/2012.Dispensa de Licitação para Obras e Serviço; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

III - Encerramento: Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 16:35 horas. Para constar, eu, Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

Marina Clarice Niches Custódio – secretária da Sessão

Atos Administrativos

Portaria N. CGTC-01/2025

Torna público o Plano da Correição de 2025 e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso das suas atribuições, previstas no art. 92, inciso II, da Lei Complementar n. 202/2000, no art. 275, inciso I, da Resolução n. TC-06/2001 e inciso VIII do art. 4º do Regulamento da Corregedoria-Geral (Resolução n. TC-259/2024);

considerando as recomendações do Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

considerando os critérios do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC); e

considerando a matriz de riscos preconizada pelo MMD-TC, elaborada pelo Gabinete da Corregedoria-Geral;

considerando o constante no processo SEI N. 25.0.000001848-4;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores, sob a coordenação do Corregedor-Geral, para constituírem a equipe que desenvolverá os trabalhos do Plano de Correição 2025:

I – Rogério Guilherme de Oliveira, matrícula 451.367-3;

II – Isabel Bacelar de Vasconcelos Apel, matrícula 451.211-1;

III – Geovane Eziel Cardoso, matrícula 451.237-5;

IV – Vivian Chaplin Ganzo Savedra, matrícula 451.297-9;

V – Leonice da Cunha Medina, matrícula 450.786-0; e

VI – Matheus Azevedo Ferreira Fidelis, matrícula 663.134-7.

Art. 2º A correição ordinária consiste em um processo amplo de averiguação e avaliação das atividades e dos procedimentos de trabalho das unidades organizacionais e da conduta funcional de membros e servidores, com vistas a assegurar a regularidade e o aprimoramento das atividades finalísticas da instituição.

Art. 3º Define-se como participantes do Plano de Correição 2025 as seguintes unidades organizacionais do TCE/SC:

I – o Gabinete do Conselheiro Aderson Flores (GAC-AF);

II – a Diretoria de Licitação e Contratações (DLC); e

III – o Instituto de Contas (Icon).

Art. 4º O programa de trabalho será desenvolvido segundo as três fases definidas no Plano de Correição anual:

a) planejamento;

b) execução;

c) monitoramento.

§ 1º A fase de execução será desenvolvida entre o dia 28 de abril a 20 de dezembro do corrente ano.

§ 2º A fase de monitoramento será desenvolvida entre 1º de fevereiro a 30 de junho de 2026.

Art. 5º Serão abordados durante a correição ordinária, sem prejuízo de outros que tenham relação com os trabalhos desenvolvidos, os seguintes aspectos:

I – a economia, a eficiência, a eficácia e a efetividade de procedimentos de trabalho;

II – a observância dos prazos legais e regimentais;

III – as boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

IV – o alcance de metas fixadas no plano de ação para o respectivo exercício;

V – a conformidade de atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos;

VI – o cumprimento de deliberações emitidas pelo Plenário, pelo Presidente do Tribunal, pelo Corregedor-Geral e pelos Relatores de processos.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, a metodologia utilizada na coleta de dados e no levantamento das informações consistirá em pesquisas documental e de campo, em especial as realizadas por meio de observação de rotinas, de entrevistas, de aplicação de questionário e do levantamento de normas referentes aos processos de controle externo.

Art. 6º As comunicações, reuniões e demais atividades relativas ao Plano de Correição poderão ser realizadas de forma virtual, pelo aplicativo institucional Teams.

Art. 7º Ao final dos trabalhos, o relatório sobre a correição realizada conterá indicação:



I – das sugestões à unidade de controle, ao órgão singular e ao gabinete, para melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

II – das boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

III – das condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque;

IV – das medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas;

V – das determinações necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, com prazo para o seu cumprimento, fixado de acordo com a complexidade dos atos; e

VI – de sugestões à Presidência para alteração da Lei Orgânica, Regimento ou normativos com vistas à melhoria dos procedimentos e das rotinas de trabalho, quando houver necessidade.

§ 1º As determinações e recomendações feitas pelo Corregedor-Geral, ao longo dos trabalhos de correição, serão objeto de monitoramento a partir de sua ciência às unidades.

§ 2º Constatada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar ou se comprovada a ocorrência do ato irregular relatado em representação, o relatório será apresentado ao Plenário, nos demais casos, ao Presidente, em consonância com o disposto no inciso I do art. 33 da Resolução N.TC-259/2024.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior
Corregedor-Geral do TCE/SC

Portaria N. TC-0179/2025

Lota servidora.

A DIRETORA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria N. TC-0276, de 28 de abril de 2023, art. 2º, inciso II, alínea “a”, conforme art. 271, XXVII c/c §1º, da Resolução N. TC-06, de 03 de dezembro de 2001; e

considerando o processo SEI 25.0.000001355-5;

RESOLVE:

Art. 1º Lotar a servidora Vanessa dos Santos, matrícula 450.892-0, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, na Ouvidoria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 14/4/2025.
Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Rosana Aparecida Bellan
Diretora-Geral de Administração em exercício

Portaria N. TC-0168/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Administração e Finanças.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001675-9;

RESOLVE:

Designar o servidor Nilton dos Santos, matrícula 450.565-4, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão de Compras, da Coordenadoria de Licitações e Contratações, da Diretoria de Administração e Finanças, no período de 5/5/2025 a 24/5/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Ezequiel Coelho Kremer.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Conselheiro Herneus João De Nadal
Presidente



Portaria N. TC-0171/2025

Designa servidor para substituir função de confiança, por motivo de férias do titular, na Diretoria de Licitações e Contratações.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001674-0;

RESOLVE:

Designar o servidor Fabrício Guimarães do Prado, matrícula 451.337-1, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, como substituto na função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.02, da Divisão 9, da Coordenadoria de Concessões e Parcerias Público-Privadas, da Diretoria de Licitações e Contratações, no período de 22/4/2025 a 1º/5/2025, em razão da concessão de férias ao titular, Antonio Felipe de Oliveira Rodrigues.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0173/2025

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Atividades Especiais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001713-5;

RESOLVE:

Designar o servidor Leonardo Oliveira Brito, matrícula 451.293-6, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 2, da Coordenadoria de Auditoria Operacional II (CAOP II), da Diretoria de Atividades Especiais.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0175/2025

Designa servidora para substituir cargo em comissão, por motivo de férias da titular, na Diretoria-Geral de Administração.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, e § 3º, da Portaria N. TC-0867, de 14 de outubro de 2019, com alterações posteriores, pelo art. 31-A, § 5º, inciso III, da Lei Complementar n. 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar n. 618, de 20 de dezembro de 2013; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001753-4;

RESOLVE:

Designar a servidora Rosana Aparecida Bellan, matrícula 450.946-3, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, como substituta no cargo em comissão de Diretora-Geral de Administração, TC.DAS.5, da Diretoria-Geral de Administração, com a atribuição de 20% (vinte por cento) do vencimento do referido cargo, acrescida da gratificação de representação, prevista no art. 25, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 255/2004, no período de 22/4/2025 a 1º/5/2025, em razão da concessão de férias à titular, Thais Schmitz Serpa.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente



Portaria N. TC-0177/2025

Dispensa e designa servidora para exercer função de confiança na Diretoria de Contas de Gestão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001714-3;

RESOLVE:

Designar a servidora Audrey Ayumi Fugikawa Incott, matrícula 451.222-7, ocupante do cargo de Auditora Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Chefe de Divisão, TC.FC.2, da Divisão 11, da Coordenadoria de Contas de Gestão II, da Diretoria de Contas de Gestão, com efeitos a contar de 14/4/2025, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0123/2024 no tocante à designação da servidora Odinélia Eleuterio Kuhnen, matrícula 450.957-9, a contar da mesma data.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Portaria N. TC-0178/2025

Designa servidor para exercer função de confiança na Diretoria de Recursos e Revisões.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), no uso de suas atribuições, conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, e pelo art. 271, inciso XXVI, da Resolução N. TC-06, de 3 de dezembro de 2001; e

considerando o Processo SEI 25.0.000001768-2;

RESOLVE:

Designar o servidor Rodrigo Fernandes de Figueiredo Carvalho, matrícula 451.272-3, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, para exercer a função de confiança de Coordenador de Controle, TC.FC.4, da Coordenadoria de Recursos e Revisões II, da Diretoria de Recursos e Revisões, a contar de 14/4/2025, cessando os efeitos da Portaria N. TC-0052/2024 no tocante à designação do servidor, a contar da mesma data.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Conselheiro **Herneus João De Nadal**
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 28/2023 – PSEI 25.0.000001177-3

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 28/2023 – Contratada: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO, inscrito no CNPJ nº 33.683.111/0001-07. **Objeto do Contrato:** prestação dos serviços técnicos especializados na emissão/reemissão de ProID – Identidade Nacional Profissional. **Fundamento Legal:** artigo 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93. **Prorrogação:** 02/06/2025 a 01/06/2026. **Valor total:** R\$ 13.200,00. **Data da Assinatura:** 25/04/2025. **Registrado no TCE com a chave:** BEF082101B53F6517A2C72C7C96AF18989B292D5.

Florianópolis, 25 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração da DAF

Extrato da Ata de Registro de Preços firmada pelo Tribunal de Contas do Estado PSEI 25.0.000001820-4

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 26/2025. Assinada em 24/04/2025 entre o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e a empresa **Persianas Santa Catarina Ltda.**, CNPJ nº 00.991.023/0001-05, decorrente do Pregão Eletrônico nº 35/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção, instalação e manutenção de cortinas tipo rolô que serão instaladas nas dependências do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e na



sala comercial locada pelo TCE/SC, localizada no Centro Empresarial Hoepcke, Rua Antônio (Nico) Luz, Centro, Florianópolis/SC por meio do sistema de registro de preços, sob demanda, conforme a necessidade do TCE/SC. O valor total estimado da ARP é de R\$ 118.400,00. A entrega das cortinas tipo rolô e execução dos serviços ocorrerá nas dependências do TCE/SC, localizado em Florianópolis/SC, e na sala comercial locada pelo TCE/SC, localizada no Centro Empresarial Hoepcke, Rua Antônio (Nico) Luz, Centro, Florianópolis/SC, no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da emissão da Ordem de Compra/Serviço, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC durante o prazo de vigência da ARP. O objeto deverá ser fornecido no prazo de 40 (quarenta) dias, a contar da emissão da Ordem de Compra/Serviço, que serão emitidas de acordo com as necessidades do TCE/SC durante o prazo de vigência da ARP. A entrega das cortinas tipo rolô e execução dos serviços ocorrerá nas dependências do TCE/SC, localizado em Florianópolis/SC, e na sala comercial locada pelo TCE/SC, localizada no Centro Empresarial Hoepcke, Rua Antônio (Nico) Luz, Centro, Florianópolis/SC. O prazo de vigência da ARP é de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso. O gestor desta ARP é o titular da Coordenadoria de Engenharia, Infraestrutura e Transporte (DAF/CEIT), e o fiscal é o titular da Divisão de Infraestrutura e Manutenção (DAF/CEIT/DSIM).

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/atas/83279448000113/2025/50/1>

Florianópolis/SC, 24 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

Comunicado de Alteração do PCA 2025

O Tribunal de Contas de Santa Catarina comunica a alteração do Plano de Contratações Anual (PCA) 2025 aprovado pela Diretoria Geral de Administração do TCE/SC, conforme Despacho DGAD Nº 1011/2025 (doc. SEI 0563357) constante no Processo SEI nº 24.0.000005237-6, que inclui o item 308 e 309 e informa que a versão alterada do PCA está disponível para consulta em: <https://transparencia.tcesc.tc.br/portaltransparencia/#plano-de-contratacoes-anual>.

Florianópolis, 24 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor da DAF

